

## **Conflito negativo de competência - Prestação de contas - Gestão compartilhada - Vara empresarial - Competência**

Ementa: Conflito negativo de competência. Prestação de contas. Gestão compartilhada. Vara empresarial. Competência.

- Não se enquadrando a ação de prestação de contas c/c o pedido de gestão compartilhada de empresa nas hipóteses previstas nos arts. 1.034, 1.111 e 1.112 do Código Civil e a teor do disposto no art. 2º da Resolução 498/2006 da Corte Superior do TJMG, a competência para processar e julgar o feito é de uma das Varas Cíveis da Capital.

Dar pela competência do suscitante.

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.07.456954-2/000 - Comarca de Belo Horizonte - Suscitante: Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2007. - Cláudio Costa - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. CLÁUDIO COSTA - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 14ª Vara Cível de Belo Horizonte em face do Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial de Belo Horizonte nos autos de ação de prestação de contas c/c o pedido de gestão compartilhada ajuizada por Maria Ernestina de Faria em face de Walter da Costa Aredes e Meta Câmbio e Direção Ltda.

O suscitante alega que a lide versa sobre matéria de cunho empresarial, a influenciar a gestão da sociedade e prenuenciar sua futura dissolução, o que enseja a distribuição do feito ao suscitado. O eminente Des. Francisco Figueiredo determinou a expedição de ofício ao suscitado e subsequente remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, em despacho de f. 51-TJ. Em manifestação de f. 56/59-TJ, o suscitado afirma sua incompetência para apreciar o feito em face do disposto no art. 2º da Resolução nº 498/2006 deste Tribunal c/c os arts. 1.034, 1.111 e 1.112, todos do Código Civil. A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às f. 61/62-TJ pela competência do suscitante. A primeira interessada aviou petição de f. 64/65-TJ, requerendo a aplicação do disposto no inciso III do art. 296 do Regimento Interno deste Tribunal. Tendo o eminente Relator determinado sua juntada e conclusão. Entretanto, sobreveio a aposentadoria do eminente Des. Francisco Figueiredo, pelo que os autos me vieram em redistribuição de f. 70-TJ, sem qualquer observação quanto à referida petição, tudo conforme relatório que passa fazer parte deste voto.

Anoto primeiramente que, a fim de evitar maior prejuízo e demora do feito, deixo de apreciar a petição de f. 64/65-TJ e passo a apreciar o conflito.

*Data venia*, tenho que a competência para julgar as ações declinadas é atribuída ao digno Juízo suscitante, qual seja da 14ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, a quem o feito restou distribuído inicialmente.

Isso porque a Corte Superior deste Tribunal editou a Resolução nº 498/2006, publicada em 02.03.2006, alterando a competência e a denominação das Varas de Falências e Concordatas da Comarca de Belo Horizonte em face da promulgação da Lei 11.101/2005, norma que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

A dita Resolução informa em seus considerandos que:

[...] o processo de dissolução judicial de sociedades, nas hipóteses previstas no art. 1.034 do Código Civil de 2002, e o processo judicial de liquidação de sociedades empresariais, previsto nos arts. 1.111 e 1.112 do mesmo Código, têm estreita relação com os processos previstos na Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, eis que atinentes ao mesmo ramo do direito.

Estatui seu art. 2º:

Compete às Varas Empresariais da Comarca de Belo Horizonte processar e julgar as ações e seus respectivos incidentes, de falência, recuperação judicial, dissolução e liquidação de sociedades empresariais, bem como homologar o plano de recuperação extrajudicial.

Interpretou-se, assim, que os feitos envolvendo a dissolução e a liquidação de sociedades empresariais, previstas nos arts. 1.034, 1.111 e 1.112, todos do Código Civil, passaram a ser de competência das varas empresariais então criadas.

Entretanto, o exame atento da inicial da ação de prestação de contas c/c o pedido de gestão compartilhada ajuizada demonstra que a lide não se insere nas hipóteses previstas nos arts. 1.034, 1.111 e 1.112 do Código Civil, ou seja, a demanda não causa nem visa à dissolução ou liquidação da segunda ré.

Assim, a teor do disposto no art. 2º da Resolução 498/2006 da Corte Superior do TJMG a competência é do suscitante.

Posto isso, declaro a competência do juízo suscitante para processar e julgar o feito.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MARIA ELZA e NEPOMUCENO SILVA.

*Súmula* - DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

...